



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.004115/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.292 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** JORGE LUIZ GORDON MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA DA LIDE. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fl. 05/10, em face do Contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), que resultou em saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 3.258,59.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foi verificada omissão de rendimentos recebidos, pelo interessado, do Ministério da Justiça no valor de R\$ 19.122,92, além de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no montante de R\$ 501,40, sendo R\$ 23,77 da Real Capitalização S/A e de R\$ 477,63 do Banco ABN AMRO Real S.A.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013 (e-fls.47), o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2013 (e-fl.51), Recurso Voluntário, sustentando em apertada síntese que incorreu em equívoco de interpretação legal, que não houve busca de vantagem ilícita e requer “o arquivamento deste processo”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o mesmo pode ser apreciado.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$19.122,92.

Indica o interessado em seu recurso que no processo foi discutida apenas interpretação legal, sem geração de ônus ou bônus para ambas as partes, **requerendo então o arquivamento** do processo.

Tendo em vista que a parte recorrente desiste da lide, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §1, o recurso não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º ...

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

....

Verifica-se portanto que, neste diapasão, nada mais a ser apreciado.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto De Lima